



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.550 - RJ (2013/0300528-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUERRA MARTINS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA NUNES MARTINS
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A AFASTAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FUNDADA NO ARTIGO 542, § 3º DO CPC - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de afastamento da retenção do recurso especial pode ser veiculado perante esta Corte de Justiça por meio de simples petição, agravo de instrumento, mandado de segurança, ou como na hipótese dos autos, por medida cautelar.

2. À luz do art. 542, § 3º, do Código de Processual Civil, os recursos especial ou extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos e somente serão processados se a parte os reiterar na interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

2.1 Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do mencionado dispositivo somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, *"quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional"* (AgRg na MC n. 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). Entretanto, na hipótese em foco, não se constata a mencionada excepcionalidade, apta a afastar a retenção do recurso especial.

3. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica no caso dos autos, em que o aludido direito remanesce incólume. Nessa linha de raciocínio, a retenção do recurso especial não resulta dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.550 - RJ (2013/0300528-0)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUERRA MARTINS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA NUNES MARTINS
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão monocrática desta relatoria que extinguiu a medida cautelar destinada a destrancar o processamento do recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiou a insurgente que, no bojo da ação de indenização que lhe fora promovida por Emerson Guerra Martins e Elaine Cristina Nunes Martins, tendo por desiderato a reparação dos danos materiais e morais decorrentes dos vícios localizados na estrutura de apartamento por eles adquiridos, o r. juízo *a quo* (fls. 41/45) indeferiu o pedido de denunciação à lide a construtora do mencionado imóvel, Gafisa S.A.

Em face deste *decisum*, Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções manejou agravo de instrumento, ao qual o desembargador relator, em decisão monocrática, negou provimento. Desfecho, integralmente mantido pelo colegiado, em sede de agravo regimental, conforme dão conta as seguintes ementas:

"1. Agravo de instrumento.
2. Denunciação da lide. Relação de Consumo.
3. Pretensão que encontra vedação no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, facultada a propositura de ação de regresso em processo autônomo.
4. Aplicação da Súmula n. 92 deste Tribunal.
5. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, na forma do Art. 557 do CPC"

"1. AGRAVO INOMINADO.
2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
4. RECURSO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso especial, com fundamento nas alínea "a", do permissivo constitucional, em que se aponta violação dos artigos 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, foi determinada a sua retenção, nos termos dos art. 542, § 3º do CPC.

Por meio da medida cautelar sob comento, pretendeu a ora recorrente afastar a retenção do recurso especial, para que tenha regular processamento.

Para tanto, em suas razões, sustentou, a título de *fumus boni iuris*, que, de acordo com a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a vedação da denunciação da lide é restrita às hipóteses de fornecimento de produtos descritas no art. 13 do CDC, não se aplicando aos casos de falha na prestação de serviços, reguladas no artigo 14 do mesmo diploma legal, caso dos autos (falha na prestação de serviço de construção).

No que se refere à urgência da medida, alega que esta reside na *"possibilidade, diante da rejeição da denunciação à lide para que terceiro de fato responsável pelos supostos vícios alegados pelos agravados, de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, evidenciando-se o 'periculum in mora' (fls. 1/15).*

Em julgamento monocrático, este signatário extinguiu a medida cautelar, nos termos dos arts. 34, XVIII, por não se constatar a presença de perigo de dano irreparável (fls. 102/104).

Irresignada, por meio do presente agravo regimental, a insurgente reitera os argumentos expendidos na medida cautelar. Sustenta que *"a orientação desse Superior Tribunal de Justiça é de restringir a vedação da denunciação da lide às hipóteses de fornecimento de produtos, descritas no art. 13 do CDC, não ampliando tal vedação às hipóteses de prestação de serviços, regulados no artigo 14 do CDC, tema versado no presente recurso"*.

No que alude ao perigo da demora, alega ser *"concreta a chance do processo originário chegar a uma conclusão equivocada e desfavorável à agravante, perdendo o recurso especial seu objeto, sua utilidade, verificando-se a suscetível possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação"*. (fls. 118/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.550 - RJ (2013/0300528-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A AFASTAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FUNDADA NO ARTIGO 542, § 3º DO CPC - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de afastamento da retenção do recurso especial pode ser veiculado perante esta Corte de Justiça por meio de simples petição, agravo de instrumento, mandado de segurança, ou como na hipótese dos autos, por medida cautelar.

2. À luz do art. 542, § 3º, do Código de Processual Civil, os recursos especial ou extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos e somente serão processados se a parte os reiterar na interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

2.1 Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do mencionado dispositivo somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, *"quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional"* (AgRg na MC n. 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). Entretanto, na hipótese em foco, não se constata a mencionada excepcionalidade, apta a afastar a retenção do recurso especial.

3. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica no caso dos autos, em que o aludido direito remanesce incólume. Nessa linha de raciocínio, a retenção do recurso especial não resulta dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito.

1. De plano, sobreleva deixar assente a possibilidade de o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da retenção do recurso especial ser veiculado perante esta Corte de Justiça por meio de simples petição, agravo de instrumento, mandado de segurança, ou como na hipótese dos autos, por medida cautelar.

Nesse sentido, uníssona é a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme dão conta os seguintes precedentes: AgRg na MC 5.737-SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; AgRg na MC 5737-SP, relator Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; PET n. 4.518- RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006, Rcl nº 727/SP, relator para acórdão Ministro Barros Monteiro, DJU 11.06.2001; AgRg no Ag n. 595.766/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 17.12.2004, AgRg no Ag n. 436.704/SP, relator Ministro Castro Meira, DJU 18.08.2003; AgRg na MC nº 2.430/PR, relator Ministro Nilson Naves, DJU 18.12.2000.

2. À luz do art. 542, § 3º, do Código de Processual Civil, os recursos especial ou extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos e somente serão processados se a parte os reiterar na interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do mencionado dispositivo somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, *"quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional"* (AgRg na MC n. 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).

Entretanto, na hipótese em foco, não se constata a mencionada excepcionalidade, apta a afastar a retenção do recurso especial.

Conforme assinalado, insurge-se a requerente, nas razões de seu recurso especial, contra o indeferimento da denunciação à lide da construtora do imóvel, Gafisa, argumentando, para tanto, que, a relação de consumo travada nos autos refere-se à falha de prestação de serviço, e não de produto, o que, segundo a jurisprudência do STJ, permitiria a apontada intervenção de terceiro.

Assim delimitada a controvérsia, não se constata a existência de dano de difícil ou incerta reparação, notadamente porque o direito de regresso, objetivo perseguido, em última análise, pela denunciação à lide, encontra-se inequivocamente preservado, independente do desfecho a ser conferido, ao final, ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao pedido, em razão da ausência de comprovação de que da retenção do recurso especial resulte dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 17.414/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 02.05.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CPC. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ admite, nas hipóteses de antecipação de tutela, a flexibilização do disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

2. Excepcionalidade não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 253688/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2013)

"RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - **DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** - A regra contida no Art. 542, § 3º, do CPC só pode ser afastada em casos de evidente prejuízo às partes ou ao processo." (EDcl na MC 13.129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.10.07);

Ante a inexistência de perigo de dano irreparável, escoreita a retenção do recurso especial na origem. Mantém-se, por conseguinte, o desfecho conferido à medida cautelar.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0300528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 21.550 / RJ**

Números Origem: 00054973920138190000 00215889620128190209 215889620128190209
54973920138190000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : EMERSON GUERRA MARTINS
REQUERIDO : ELAINE CRISTINA NUNES MARTINS
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI E OUTRO(S)
LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUERRA MARTINS
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA NUNES MARTINS
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.